

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: tw66c9p3 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/03/2026 Projeto de lei nº 179/2026 Protocolo nº 1342/2026 Processo nº 556/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. João</p>		

Altera a Lei nº 7.423, de 22 de maio de 2001, que institui o auxílio funeral para os doadores de órgãos, para estender o benefício ao receptor de órgão que vier a óbito antes da alta hospitalar e seja comprovadamente de baixa renda.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 7.423/2001, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A, com a seguinte redação:

Art. 1º-A O auxílio funeral de que trata esta Lei será igualmente concedido à família do receptor de órgão transplantado que vier a óbito antes da alta hospitalar decorrente do procedimento de transplante, desde que comprovada a condição de baixa renda.

§ 1º Considera-se de baixa renda, para os fins desta Lei, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico ou que possua renda familiar mensal per capita igual ou inferior a ½ (meio) salário-mínimo.

§ 2º A concessão do benefício dependerá de:

- I – comprovação do procedimento de transplante realizado em unidade hospitalar pública ou conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS;
- II – comprovação do óbito ocorrido antes da alta hospitalar;
- III – comprovação da condição socioeconômica prevista no § 1º.

§ 3º O benefício previsto neste artigo observará os mesmos parâmetros e limites estabelecidos no art. 1º desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



A Lei nº 7.423, de 22 de maio de 2001, instituiu relevante política pública estadual ao assegurar o custeio das despesas funerárias aos doadores de órgãos, reconhecendo o caráter solidário e humanitário do ato da doação. O fortalecimento da política estadual de transplantes, entretanto, exige constante atualização normativa, especialmente diante da evolução dos indicadores de captação e transplante no Estado de Mato Grosso. Segundo dados oficiais da Secretaria de Estado de Saúde, em 2025 foram realizadas 17 captações de múltiplos órgãos no Estado, possibilitando a coleta de 42 órgãos (corações, fígados e rins), número superior ao registrado em 2024, quando ocorreram 13 captações com 36 órgãos captados. (Fonte: Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso – Informativos oficiais da Central Estadual de Transplantes, 2024/2025).

No tocante aos transplantes de córnea, Mato Grosso apresentou desempenho ainda mais expressivo. Entre janeiro e dezembro de 2025, foram identificados 303 doadores de córneas, com 596 córneas captadas e a realização de 347 transplantes no próprio Estado, tendo sido registrada, inclusive, a eliminação da fila de espera para esse procedimento em determinado período do ano. (Fonte: Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso – Relatórios da Central Estadual de Transplantes, 2025).

No cenário nacional, o Brasil permanece como referência mundial em transplantes pelo sistema público de saúde. O Registro Brasileiro de Transplantes aponta que o Sistema Único de Saúde é responsável por aproximadamente 88% dos transplantes realizados no país, o que evidencia a centralidade da política pública de saúde no atendimento à população de baixa renda. (Fonte: Associação Brasileira de Transplante de Órgãos – Registro Brasileiro de Transplantes, Relatório 2023).

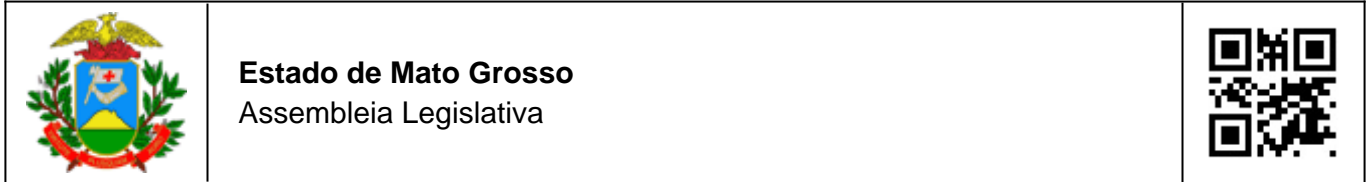
A par dos avanços, os transplantes de órgãos sólidos — especialmente rim, fígado e coração — envolvem procedimentos de alta complexidade e risco clínico relevante, com registro de mortalidade precoce nos primeiros dias ou semanas após a cirurgia, sobretudo em pacientes que já se encontram em estado grave antes da intervenção. Tal realidade impõe às famílias vulneráveis impacto emocional e financeiro significativo quando o óbito ocorre antes da alta hospitalar. (Fonte: Associação Brasileira de Transplante de Órgãos – RBT 2023, dados de sobrevida pós-transplante).

Sob o prisma socioeconômico, dados do Cadastro Único indicam que parcela significativa da população mato-grossense encontra-se em situação de vulnerabilidade social, com renda familiar per capita inferior a meio salário-mínimo, perfil predominante entre usuários do Sistema Único de Saúde. (Fonte: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – Painel do Cadastro Único, 2023/2024).

É importante destacar que o custo médio de serviços funerários no Brasil pode variar entre R\$ 3.000,00 e R\$ 7.000,00, valor que representa impacto desproporcional para famílias de baixa renda, especialmente quando associado a despesas hospitalares indiretas e deslocamentos. (Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – Síntese de Indicadores Sociais; dados complementares do setor funerário nacional).

A Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil), impondo a formulação de políticas que reduzam riscos e promovam proteção social. No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Mato Grosso consagra como objetivos prioritários a promoção da dignidade da pessoa humana e a efetivação dos direitos sociais (arts. 1º e 3º da Constituição do Estado de Mato Grosso).

Diante desse contexto, a presente proposição não cria política pública inédita, mas amplia, com critério objetivo de vulnerabilidade econômica, o alcance social do auxílio funeral já existente, de modo a contemplar também o receptor de órgão transplantado que venha a óbito antes da alta hospitalar. Trata-se



de medida de justiça social, coerente com a realidade estadual dos transplantes e alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da eficiência administrativa.

Assim, a ampliação do benefício revela-se juridicamente adequada, socialmente necessária e constitucionalmente compatível, merecendo o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Março de 2026

Dr. João
Deputado Estadual